RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00045.010701/2026-51

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90060/2026

OBJETO: Registro de Preços, pelo período de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, para futura e eventual aquisição de de materiais de consumo (Gêneros Alimentícios Não Perecíveis – Arroz, Açúcar, etc), a fim de atender às necessidades da Rede Hospitalar Municipal, incluindo HUT, Maternidade Municipal Wall Ferraz/Rede Alyne, CAPS's/Residência Terapêutica, SAMU, UBS e Setores Administrativos da Fundação Municipal de Saúde, no município de Teresina – PI.

INTERESSADA: **M DO S CASTRO DE ARAÚJO LTDA**

I – DA TEMPESTIVIDADE

A princípio, é mister ressaltar que o artigo 164, *caput,* no que tange a Lei 14.133/2021 estabelece a legitimidade de qualquer pessoa protocolar pedido de impugnação/ esclarecimento ao edital de licitação quando em sua análise visualizar a existência de irregularidade na aplicabilidade da lei ou vê-se quando necessário, esclarecimento quanto aos seus termos, tendo o cidadão prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame para realização de tal ato.

Desse modo, a fim de ratificar o exposto segue em sua integralidade o artigo supracitado:

> *"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."*

Assim sendo, informa-se que a abertura das propostas está marcada para o dia 13/02/2026, às 09:00 (nove) horas, conforme publicações oficiais, o pedido de esclarecimento foi apresentado (via e-mail), sendo, portanto, **TEMPESTIVO,** da forma que é disposta pela legislação vigente. Portanto, conforme o exposto, verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente pedido de impugnação, atendendo ao preconizado no art. 164, *caput,* da Lei 14.133/2021.

II – DAS ALEGAÇÕES DA INTERESSADA

Em síntese, a empresa impugnante sustenta que os valores estimados constantes do orçamento do Pregão Eletrônico nº 90060/2026 estariam abaixo daqueles praticados no mercado, alegando que:

- a pesquisa de preços não refletiria a realidade mercadológica;
- haveria descumprimento do art. 23 da Lei nº 14.133/2021;
- os preços referenciais reduziriam a competitividade do certame;

- poderiam ocorrer fracasso da licitação, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, cancelamento de atas de registro de preços e prejuízos ao abastecimento da Administração;
- anexou cotações e documentos particulares para demonstrar diferenças entre os valores estimados pela Administração e aqueles por ela considerados praticados no mercado.

Ao final, requereu a revisão da pesquisa de preços, a realização de nova pesquisa mercadológica, a retificação dos preços estimados dos itens impugnados e, caso necessário, a suspensão do certame com republicação do edital.

III – DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR SOLICITANTE

Em atendimento à solicitação desta Pregoeira, o setor técnico responsável pela elaboração das especificações técnicas, quantitativos e pesquisa de preços da contratação apresentou o **Despacho nº 284/2026 – GENUT-DAE-FMS**, alegando o seguinte:

"À GEDCP,

Em atenção à Impugnação apresentada pela empresa **M DO S CASTRO DE ARAÚJO LTDA**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 90060/2026**, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis, esta Gerência de Nutrição, na qualidade de setor técnico responsável pela elaboração das especificações técnicas, quantitativos e pesquisa de preços da contratação, apresenta a seguinte manifestação.

Esclarecemos que a pesquisa de preços que subsidiou a estimativa do valor da contratação foi realizada em estrita observância às disposições do Decreto Municipal nº 22.042/2022, atendendo rigorosamente aos critérios e parâmetros legalmente estabelecidos para a formação do preço estimado.

A composição da cesta de preços observou a ordem de prioridade prevista no art. 6º do referido Decreto, utilizando, prioritariamente, preços oriundos de contratações similares realizadas pela Administração Pública, extraídos de bancos oficiais de compras governamentais, complementados por cotações diretas com fornecedores, conforme autorizado pelo art. 6º, inciso IV, sempre que necessário para ampliar a base de pesquisa e conferir maior representatividade aos valores obtidos.

Durante a realização da pesquisa foram observados, dentre outros aspectos:

- a compatibilidade integral entre o objeto pesquisado e as especificações constantes do Termo de Referência;
- a contemporaneidade das informações coletadas, em observância ao art. 6º, §4º, do Decreto nº 22.042/2022;
- a localização geográfica das contratações similares, respeitando a ordem de prioridade prevista no art. 6º, inciso II;
- as quantidades demandadas pela Administração, considerando os ganhos decorrentes da economia de escala, conforme previsto no art. 5º, inciso VI, e art. 6º, §1º;

- a equivalência técnica entre os produtos comparados, buscando assegurar que os preços utilizados correspondessem às mesmas características, especificações e condições de fornecimento exigidas pela Administração.

Ressalta-se que, em diversos casos, não existem contratações públicas com especificações e quantitativos absolutamente idênticos aos constantes do presente certame, circunstância que exige do setor técnico criteriosa análise de compatibilidade técnica, conforme autorizado pela própria regulamentação municipal.

Destacamos, ainda, que a utilização de preços provenientes da Média Saneada das Propostas Finais de contratações similares da Administração Pública, metodologia amplamente reconhecida pelos órgãos de controle, inclusive pelo Tribunal de Contas da União – TCU, pode ocasionar a formação de séries estatísticas heterogêneas quando comparadas às cotações obtidas diretamente junto ao mercado privado.

Tal situação decorre do fato de que os preços constantes dos sistemas oficiais de compras públicas representam, em regra, os valores finais adjudicados após a etapa competitiva dos pregões eletrônicos, já contemplando descontos obtidos mediante disputa entre os licitantes. Por outro lado, as cotações fornecidas diretamente por empresas representam preços ofertados sem a influência da fase competitiva, razão pela qual é natural a existência de diferenças entre as fontes pesquisadas.

Quando identificada elevada dispersão dos valores coletados, caracterizada pela formação de séries heterogêneas com Coeficiente de Variação (CV) superior a 25%, esta Gerência procedeu à análise crítica individualizada dos preços, realizando o saneamento estatístico da amostra mediante o expurgo de valores manifestamente incompatíveis com a realidade de mercado, sejam eles excessivamente elevados, que poderiam superestimar o valor estimado da contratação, ou excessivamente reduzidos, que comprometeriam a exequibilidade da futura contratação.

Esse procedimento encontra respaldo na jurisprudência dos órgãos de controle e observa os princípios da economicidade, eficiência, razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Salientamos, ainda, que a pesquisa de preços utilizada para instrução do presente processo é recente, tendo sido realizada dentro do período de validade estabelecido pela legislação aplicável, refletindo as condições atuais do mercado. Além disso, a análise técnica considerou o comportamento dos preços, os índices inflacionários e as variações econômicas verificadas no período, de modo a assegurar que os valores estimados permaneçam compatíveis com a realidade mercadológica.

Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade na metodologia empregada, tampouco elementos técnicos capazes de demonstrar que o valor estimado da contratação esteja divergente dos preços praticados no mercado.

Diante do exposto, esta Gerência de Nutrição conclui que a pesquisa de preços foi elaborada em conformidade com o Decreto Municipal nº 22.042/2022, observando os critérios técnicos, estatísticos e legais aplicáveis à formação do preço estimado da contratação, não havendo fundamento técnico que justifique a revisão da pesquisa de preços ou a alteração do valor

estimado da contratação, razão pela qual esta Gerência opina pelo **não acolhimento da impugnação** apresentada pela empresa **M DO S CASTRO DE ARAÚJO LTDA**, mantendo-se integralmente os valores estimados constantes do Termo de Referência e do Edital do Pregão Eletrônico nº 90060/2026.

Maria Vânia Francisca da Paz
Gerente de Nutrição."

IV – DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Após análise das alegações apresentadas pela empresa impugnante, bem como da manifestação técnica emitida pelo setor demandante, verifica-se que não assiste razão à impugnante.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para elaborar a pesquisa de preços, desde que respeitados os critérios previstos na Lei nº 14.133/2021 e na regulamentação municipal.

No presente caso, verifica-se que a pesquisa de preços foi elaborada mediante metodologia legalmente prevista, utilizando fontes oficiais de contratações públicas, complementadas por cotações de mercado quando necessário, observando critérios objetivos de compatibilidade técnica, atualidade das informações, localização geográfica, quantidades contratadas e tratamento estatístico dos dados coletados.

Os documentos particulares apresentados pela impugnante representam apenas referências de mercado escolhidas unilateralmente e não possuem força suficiente para demonstrar que toda a metodologia empregada pela Administração esteja equivocada ou que o orçamento estimado seja incompatível com a realidade mercadológica.

Além disso, conforme esclarecido pelo setor técnico, diferenças entre preços obtidos em cotações privadas e aqueles constantes de contratações públicas decorrem naturalmente da própria dinâmica das licitações, nas quais os valores adjudicados resultam de disputa competitiva entre os licitantes.

Não foram apresentados elementos técnicos ou jurídicos capazes de demonstrar violação à Lei nº 14.133/2021, ao Decreto Municipal nº 22.042/2022 ou aos princípios que regem as contratações públicas, razão pela qual não há fundamento para alteração da pesquisa de preços nem para suspensão do certame.

V – DA RESPOSTA DA PREGOEIRA

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **M DO S CASTRO DE ARAÚJO LTDA**, por ser tempestiva, para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90060/2026, inclusive os valores estimados constantes do Termo de Referência, por estarem fundamentados em pesquisa de preços realizada em conformidade com a legislação vigente e devidamente justificada pelo setor técnico competente.

VI – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando:

- a tempestividade da impugnação;
- as alegações apresentadas pela empresa impugnante;
- a manifestação técnica do setor solicitante;
- a regularidade da pesquisa de preços realizada pela Administração;
- a inexistência de fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de justificar a alteração do edital;

DECIDO pelo **não acolhimento da impugnação**, mantendo-se integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 90060/2026 e determinando o regular prosseguimento do certame, por estarem preservados os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência, economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Teresina, 15 de Julho de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
ROSANGELA GOMES DOS SANTOS
Data: 15/07/2026 12:12:43-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Rosângela Gomes dos Santos

Pregoeira